

ARTIGO 6.º

Funções de presidente

Ao presidente do conselho de coordenação da avaliação cabem, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Representar o conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão.

ARTIGO 7.º

Funções de secretário

1 — Na primeira reunião deverá também o conselho eleger, em votação, por escrutínio secreto, o vogal que durante o mandato do conselho exercerá as funções de secretário.

2 — As funções de secretário serão exercidas de forma rotativa por períodos anuais.

ARTIGO 8.º

Periodicidade das reuniões

1 — O conselho de coordenação da avaliação reúne ordinariamente entre 21 e 31 de Janeiro de cada ano, a fim de proceder à harmonização das avaliações e à validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O conselho reúne sempre que se torne necessário emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados e proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico.

3 — O conselho reúne, ainda, extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

ARTIGO 9.º

Votações

1 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes à reunião.

2 — Não é permitida a abstenção dos membros do conselho.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 10.º

Validação das propostas de avaliação final

A validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência depende de declaração formal, assinada por todos os membros do conselho, em como se obrigam ao cumprimento das percentagens fixadas.

ARTIGO 11.º

Divulgação das percentagens máximas de avaliação

1 — A atribuição das percentagens máximas para as classificações de Muito *bom* e *Excelente* deve ser divulgada através de despacho do presidente do conselho de coordenação da avaliação, a distribuir pelos meios habituais de forma que chegue ao conhecimento de todos os avaliados.

2 — Anualmente, até 31 de Janeiro, o conselho deverá reunir com todos os avaliadores, previamente designados pelo dirigente máximo do serviço, para efeitos de harmonização da aplicação dos critérios de avaliação definidos.

ARTIGO 12.º

Omissões

Aos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, nomeadamente a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

30 de Agosto de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, *Acácio Manuel Albergaria Coelho*. 3000218057

TRIBUNAIS

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA**Anúncio**

Processo n.º 20-L/2002.

Prestação de contas (liquidatário).

Liquidatário judicial — José Eduardo de Castro Martins.

Requerido — Cerâmica Donacer — Faianças Dec. Utilitárias, L.ª

O Dr. Luís Miguel Miranda, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Cerâmica Donacer — Faianças Dec. Utilitárias, L.ª, notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

19 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Miguel Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Graciosa Maria Ferreira*. 3000216280

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO**Anúncio**

Processo n.º 4202/06.8TB AVR.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — AVEILECTRA — Comércio de Material Eléctrico, L.ª Presidente Com. Credores — Electrificadora, S. A., e outro(s).

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 14 de Outubro de 2006, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor AVEILECTRA — Comércio de Material Eléctrico, L.ª, número de identificação fiscal 503386669, com sede na Rua da Nossa Senhora das Dores, 2, Verdemilho, Aradas, 3800-000 Aveiro, com sede na morada indicada.

É gerente do devedor Rui Miguel Figueira da Silva, com domicílio na Avenida de 25 de Abril, 146, 1.º, esquerdo, Ilhavo, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeada Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, residente na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, direito, apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Janeiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).